



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

4|2015



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 4|2015



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 4|2015 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 26/2015/DSC, de 30.03.2015

Carta-Circular n.º 3/2015/DET, de 08.04.2015

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 3155/2015, de 27.02.2015

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2014 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Taxas de juro em contratos de crédito com consumidores e empresas

Considerando as questões que têm vindo a ser suscitadas a respeito da eventual evolução para valores negativos das taxas de juro da Euribor nos prazos mais frequentemente utilizados nas operações de crédito concedidas a consumidores e empresas no mercado nacional, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1 da sua Lei Orgânica, entende transmitir o seguinte:

1. As instituições de crédito devem respeitar as condições estabelecidas para a determinação da taxa de juro nos contratos de crédito e de financiamento celebrados com os respetivos clientes.

Com efeito, tendo em conta o princípio da eficácia dos contratos consagrado na lei geral e, bem assim, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro, e nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio, preceitos em que se estabelece, designadamente, que, quando a taxa de juro aplicada a contratos de crédito e de financiamento esteja indexada a um índice de referência, deve resultar da média aritmética simples das cotações diárias do mês anterior ao período de contagem de juros, entende este Banco que, nos contratos de crédito e de financiamento em curso, não podem ser introduzidos limites à variação do indexante que impeçam a plena produção dos efeitos decorrentes da aplicação desta regra legal.

2. Conquanto não seja admissível a previsão de cláusulas que impeçam a plena produção dos efeitos decorrentes da evolução dos indexantes para valores negativos por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro, e nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio, as instituições de crédito podem, por outras vias, acautelar os efeitos da referida evolução nos contratos de crédito e de financiamento que venham a celebrar no futuro.

Sem prejuízo de outras soluções contratuais legalmente admissíveis, entende-se ser de sublinhar que as instituições de crédito, caso estejam habilitadas a atuar como intermediários financeiros e entendam comercializar instrumentos financeiros derivados de taxa de juro como forma de prevenir os efeitos da evolução negativa dos indexantes utilizados na contratação de operações de crédito e de financiamento, devem assegurar a autonomização da contratação dos referidos instrumentos relativamente ao contrato de crédito e, bem assim, garantir o esclarecimento dos clientes sobre as características desses instrumentos financeiros derivados. Em concreto, para além do cumprimento dos deveres de informação previstos nas disposições aplicáveis à comercialização dos referidos instrumentos financeiros e que regulam a sua atuação enquanto intermediários financeiros, as instituições de crédito devem (i) disponibilizar aos clientes a minuta do contrato que regula as condições da operação de derivados de taxa de juro em momento prévio à celebração do contrato de crédito e (ii) especificar nos documentos de informação pré-contratual disponibilizados aos clientes, em moldes similares aos previstos no campo relativo a “Outras componentes” constante do ponto 1.2.6. do Capítulo C. da Parte I do modelo de Ficha de Informação Normalizada de crédito à habitação,

crédito conexo e outro crédito hipotecário anexo à Instrução n.º 45/2012, os elementos de determinação de taxa de juro resultantes da contratação dos instrumentos financeiros derivados.

3. As orientações constantes dos pontos anteriores devem ser observadas por todas as entidades habilitadas a exercer, a título profissional, a atividade de concessão de crédito em Portugal, sendo aplicáveis a todos os contratos de crédito e de financiamento celebrados com consumidores e com outros clientes bancários, incluindo, designadamente, contratos de locação financeira e de factoring.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.



Assunto: Difusão pelo sistema bancário de informação relativa a documentos de identificação pessoal

1. Enquadramento

O Aviso n.º 2/2007 do Banco de Portugal, relativo aos requisitos necessários à abertura de contas de depósito bancário, determina no artigo 2.º (dever especial de cuidado) o seguinte:

“Ao procederem à abertura de contas de depósito, as instituições de crédito devem atuar com elevado grau de cuidado, adotando os procedimentos necessários:

- a) À completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes de movimentação;*
- b) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.”*

O Banco de Portugal disponibiliza, a pedido de particulares, um serviço de difusão de informação relativa às situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafação e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal (designado abreviadamente por “DIP”), tendo por destinatárias as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, doravante designadas por Instituições.

A disponibilização a particulares de um meio de comunicação célere com o sistema bancário, que permita ultrapassar as dificuldades associadas ao número e dispersão das instituições que o compõem, com o objetivo de informar sobre situações que envolvam, designadamente, o extravio, furto, roubo, falsificação, contrafação e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal, tem relevância na prevenção e combate à utilização ilícita, efetiva ou eventual, daqueles documentos por terceiros, bem como das suas consequências para os respetivos titulares e para o próprio sistema bancário.

Este serviço, para além da manifesta utilidade de que se reveste para os cidadãos, permite às instituições de crédito o reforço dos seus mecanismos internos de prevenção e o combate a situações ilícitas, obviando às gravosas consequências jurídicas e patrimoniais que, não raro, decorrem da utilização fraudulenta de documentos de identificação pessoal por outrem que não os seus efetivos titulares.

A difusão dos pedidos em apreço efetuar-se-á aproveitando os canais já hoje utilizados para a difusão pelas Instituições de ofícios provenientes de entidades judiciais e de outras entidades públicas, serviço que o Banco de Portugal assegura no âmbito do dever de cooperação que tem para com estas entidades.

Sem prejuízo de outras formas de acesso ao serviço, o Banco de Portugal vai privilegiar a receção dos pedidos através da utilização de uma solução eletrónica disponibilizada para o efeito no Portal do Cliente Bancário (www.clientebancario.portugal.pt).

O Banco de Portugal adverte que o presente serviço não se destina a situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafação e utilização ilícita que envolvam cartões bancários,

cheques ou outros meios de pagamento, devendo os respetivos titulares contactar, nessas situações, com a maior brevidade possível, as entidades emissoras dos mesmos.

2. Difusão dos pedidos

Os pedidos serão difundidos pelas Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, elencadas em lista disponibilizada no Portal do Cliente Bancário, compreendendo todas as instituições autorizadas a receber valores em depósito e a celebrar contratos de crédito ao consumo, correspondendo estas ao universo relevante para conhecimento de situações de eventual ou efetiva utilização ilícita de documentos de identificação pessoal.

Apenas são admissíveis, para efeitos de disponibilização deste serviço pelo Banco de Portugal, os pedidos que expressamente se reportem às situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafação e utilização ilícita de documento de identificação pessoal, bem como os pedidos que, em sentido inverso, informem sobre a recuperação, substituição ou outra alteração referente ao estado ou validade dos documentos objeto de anterior pedido.

Por documento de identificação pessoal deve, para o presente efeito, considerar-se, exclusivamente, o cartão de cidadão, o bilhete de identidade, o cartão de contribuinte, o passaporte e a autorização de residência em território nacional.

3. Operacionalização do serviço

O Banco de Portugal apenas reconhece legitimidade para solicitar a difusão ao titular dos documentos ou ao representante daquele, sendo, para o efeito, disponibilizada no Portal do Cliente Bancário uma solução eletrónica e um formulário designado “Pedido de difusão de informação relativa a documentos de identificação pessoal” (anexo à presente Carta Circular), que permitem quer o preenchimento e a submissão eletrónica do pedido, quer a sua impressão, preenchimento e posterior envio do pedido por correio ou fax para:

Banco de Portugal
Agência de Faro
Pç. D. Francisco Gomes, n.º 11/12
8000-168 Faro
Telefone: 289 880 500 - Fax n.º 289 803 388

Será requisito necessário da realização da difusão a junção de auto ou declaração de entidade judiciária ou policial que explicita o sucedido com os documentos de identificação em causa, podendo o requerente anexar outra informação ou documentação conexa que tenha por relevante ser difundida.

A operacionalização do serviço obedecerá à seguinte tramitação:

- a.** O requerente preenche o formulário, assegurando a disponibilização dos dados para preenchimento dos campos assinalados como obrigatórios, de forma a facilitar o processo de análise e tratamento dos pedidos, tanto por parte do Banco de Portugal, como posteriormente por parte das Instituições destinatárias;
- b.** Deverá ser anexo o documento emitido por entidade judiciária ou policial (ex: auto de notícia) que ateste a ocorrência em que se funda o pedido;
- c.** O Banco de Portugal fará uma primeira triagem que consistirá na verificação da regularidade do pedido (i.e.: se o motivo é elegível e existe documento emitido por

entidade judiciária ou policial) e do preenchimento do formulário, após o que fará a sua difusão pelas Instituições, exclusivamente por via eletrónica;

- d. Eventuais pedidos de esclarecimento ou de elementos adicionais (p.e.: solicitação de documentos oficiais justificativos), deverão ser pedidos pelas Instituições destinatárias diretamente ao requerente;
- e. Na eventualidade de recuperação, substituição ou outra alteração referente ao estado ou validade dos documentos que tenham sido objeto de anterior pedido de difusão, o requerente assume a responsabilidade pela realização de novo pedido ao Banco de Portugal, utilizando o mesmo tipo de formulário e assinalando os campos especificamente destinados para esse efeito, que servirá para informar sobre tanto as Instituições destinatárias;
- f. O Banco de Portugal disponibilizará este serviço de difusão sem qualquer custo para os requerentes, não sendo por isso de admitir o débito por parte das Instituições destinatárias de qualquer despesa (ainda que a título de expediente ou outras análogas) ao Banco de Portugal.

4. Delimitação de responsabilidade do Banco de Portugal

O Banco de Portugal atua neste processo a título de mera colaboração, facilitando o processo de comunicação entre particulares e as Instituições destinatárias, cabendo a estas, em última instância, a responsabilidade pela aferição da regularidade da informação comunicada pelo requerente e da consequente decisão final sobre o procedimento a adotar, não podendo, em circunstância alguma, serem atribuídas ao Banco de Portugal quaisquer responsabilidades por parte do requerente ou das Instituições destinatárias da difusão.

5. Disposições finais

Os pedidos de esclarecimento quanto ao teor desta Carta Circular deverão ser remetidos para a morada referida no ponto 3.

É revogada a Carta Circular n.º 29/2009/DET, de 08-10-2009.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Credivalor, Finangeste, Agências de Câmbio, Sociedades Corretoras, Sociedades de Investimento, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios e Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetários ou de Câmbios.

Anexo – Pedido de difusão de informação relativa a documentos de identificação pessoal

ATENÇÃO:

Use esferográfica e escreva com letras maiúsculas legíveis.

Leia as instruções (no verso) para o correto preenchimento deste formulário.

1. Identificação do requerente

Nome: _____

Morada: _____

Localidade: _____ Código-Postal: ____ - ____

Telefone: _____ E-mail: _____

N.º de Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão ou Passaporte : _____

N.º de Identificação Fiscal: _____

2. Identificação do representado

Nome: _____

Morada: _____

Localidade: _____ Código-Postal: ____ - ____

Telefone: _____ E-mail: _____

N.º de Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão ou Passaporte : _____

N.º de Identificação Fiscal: _____

3. Documentos de identificação pessoal

DOCUMENTOS	Extraviados, furtados, roubados, falsificados, contrafeitos ou ilicitamente utilizados	Recuperados, substituídos ou cujo estado ou validade tenha sido objeto de alteração
Cartão do Cidadão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Bilhete de Identidade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Cartão de Contribuinte	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Passaporte	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Autorização ou Título de Residência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

No caso de preenchimento da terceira coluna e se o primeiro pedido de difusão de informação a que respeita foi realizado através do preenchimento *on-line* do formulário, deve indicar a referência no formato PCB-DIP.999999.999 constante na página de confirmação de submissão _____

Declaro que os elementos de informação que presto correspondem à verdade e que li, entendi e aceito sem reservas as condições de utilização deste serviço.

Data: _____ Assinatura: _____

Nota:

O Banco de Portugal atua neste processo a título de mera colaboração, facilitando o processo de comunicação entre particulares e entidades sujeitas à sua supervisão, cabendo a estas, em última instância, a responsabilidade pela aferição da regularidade da informação comunicada pelo requerente e da consequente decisão final sobre o procedimento a adotar, não podendo, em circunstância alguma, ser atribuídas ao Banco de Portugal quaisquer responsabilidades por parte do requerente ou das entidades supervisionadas.

Instruções de preenchimento

Atenção: Os campos assinalados com * são de preenchimento obrigatório.

1. Identificação do requerente

- Indique o seu nome completo*;
- Indique a sua morada completa*, incluindo o código postal, bem como um número de telefone (ou telemóvel) de contacto e endereço de e-mail;
- Indique pelo menos um dos seguintes números de identificação: n.º de Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão ou de Passaporte*;
- Indique o seu n.º de Identificação Fiscal (NIF).

2. Identificação do representado

- Indique o seu nome completo*;
- Indique a sua morada completa*, incluindo o código postal, bem como um número de telefone (ou telemóvel) de contacto e endereço de e-mail;
- Indique pelo menos um dos seguintes números de identificação: n.º de Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão ou de Passaporte*;
- Indique o seu n.º de Identificação Fiscal (NIF).

3. Documentos de identificação pessoal*

- Assinale nos campos correspondentes da segunda coluna os documentos que foram objeto de extravio, furto, falsificação, contrafação ou utilização ilícita;
- Assinale nos campos correspondentes da terceira coluna os documentos que, tendo sido objeto de difusão anterior, tenham sido entretanto recuperados, substituídos ou cujo estado ou validade tenha sido alterado;
- No caso de preenchimento da terceira coluna deve indicar a referência do pedido de divulgação, caso o mesmo tenha sido realizado on-line, através da referência no formato PCB-DIP.999999.999 constante na página de confirmação de submissão.

Deverá anexar a este formulário o auto ou declaração de entidade policial ou judiciária que ateste a ocorrência em que se funda o pedido.

ENVIO DO FORMULÁRIO

O formulário deve ser enviado para **Banco de Portugal**, Agência de Faro, Praça D. Francisco Gomes, 11/12, 8000-168 Faro ou para o fax n.º 289 803 388.



INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 11 de março de 2015, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,5, designada «70 Anos de Paz na Europa», integrada na série «Europa»

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 11/2015, publicada no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 13, de 20 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

27 de fevereiro de 2015. – Os Administradores: *João José Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

Fonte	Descritores / Resumos
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO; FUNDO DE CAPITAL DE RISCO; FINANCIAMENTO; ECONOMIA SOCIAL; INVESTIMENTO; REGIME JURÍDICO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; FUNDO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; GESTOR; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FUNDO DE PENSÕES; NOTAÇÃO INTERNA DE RISCO; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Lei nº 18/2015 de 4 de março DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-03-04 P.1281-1302, Nº 44	Transpõe parcialmente as Diretivas nºs 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, e 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21-5, que asseguram a execução, na ordem jurídica interna, dos Regulamentos (UE) nºs 345/2013 e 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17-4, e procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco. Em consequência, aprova o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, e procede à designação da autoridade competente para a supervisão das entidades gestoras dos fundos europeus de capital de risco (EuVECA) e dos fundos europeus de empreendedorismo social (EuSEF), bem como à definição do regime sancionatório aplicável às entidades gestoras dos EuVECA e EuSEF pela violação das normas dos referidos Regulamentos. Sem prejuízo das exceções nela previstas a presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; AVALIAÇÃO; ÓRGÃOS SOCIAIS; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; RELATÓRIO; AUDITORIA INTERNA; CONTROLE INTERNO; GESTÃO; RISCO FINANCEIRO; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 2/2015/DSP de 2 mar 2015 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2015-03-02	Reforça a importância de as instituições cumprirem as normas relativas à política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos sociais e titulares de funções essenciais, divulgadas através da Orientação (EBA/GL/2012/6) e constantes da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, transposta para o direito interno pelo DL nº 157/2014, de 24-10, que alterou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; GEÓRGIA
Resolução da Assembleia da República nº 23/2015 de 3 out 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-03-05 P.1337-1365, Nº 45	Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património, assinada em Lisboa, a 12 de dezembro de 2012. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 24/2015, de 5-3.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS
Aviso nº 2449/2015 de 12 fev 2015	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de março de 2015.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-03-06 P.5620-5621, PARTE C, Nº 46	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	ORÇAMENTO DO ESTADO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; FUNDO AUTÓNOMO; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE; INFORMAÇÃO FINANCEIRA
Decreto-Lei nº 36/2015 de 9 de março	Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei nº 82-B/2014, de 31-12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-03-09 P.1441-1466, Nº 47	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	IRC; CÓDIGO; MODELO; GARANTIAS BANCÁRIAS; CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE; ESTABELECIMENTO ESTÁVEL
Portaria nº 72/2015 de 11 de março	Aprova o modelo oficial da declaração prevista no nº 4 do artigo 83º do Código do IRC e estabelece os termos para o cumprimento das obrigações declarativas previstas em caso de transferência da residência de sociedades com sede ou direção efetiva em território português, para fora do território, bem como para a prestação da garantia prevista naquele artigo.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-03-11 P.1510-1517, Nº 49	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA SAÚDE	SISTEMA DE SAÚDE; SUSTENTABILIDADE; INDÚSTRIA FARMACÊUTICA; CONTRIBUIÇÕES; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; ORÇAMENTO DO ESTADO
Portaria nº 77-A/2015 de 16 de março	Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 6 do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artº 168 da Lei nº 82-B/2014, de 31-12, o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-03-16 P.1610(2)-1610(4), Nº 52 SUPL.	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL; MINISTÉRIO DA ECONOMIA. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INOVAÇÃO, INVESTIMENTO E COMPETITIVIDADE	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO; ESTRATÉGIA EMPRESARIAL; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO; CLUSTER; EFICIÊNCIA; INOVAÇÃO; IAPMEI
Despacho nº 2909/2015 de 13 mar 2015	Aprova o Regulamento de Reconhecimento dos Clusters de Competitividade.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-03-23 P.7074-7078, PARTE C, Nº 57	

Fonte

Descritores / Resumos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; ESTATUTO LEGAL; BANCO CENTRAL; FUNDO DE GARANTIA; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; FALÊNCIA; INSOLVÊNCIA; LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; SUCURSAL BANCÁRIA; ESTADO MEMBRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ; MERCADO FINANCEIRO; RESOLUÇÃO; FUNDO DE RESOLUÇÃO; REGIME JURÍDICO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; GRUPO DE SOCIEDADES; FUNDO DE GARANTIA; GARANTIA DE DEPÓSITOS; BANCO DE PORTUGAL

**Lei nº 23-A/2015 de
26 de março**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2015-03-26
P.1700(2)-1700(248),
Nº 60 SUPL.**

Transpõe para o direito interno as Diretivas 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, e 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, o Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de novembro, o Código dos Valores Mobiliários, o Decreto-Lei nº 199/2006, de 25 de outubro, e a Lei nº 63-A/2008, de 24 de novembro.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS;
MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**BENEFÍCIO FISCAL; REGIME FISCAL; INVESTIMENTO;
FORMULÁRIO**

**Portaria nº 94/2015 de
27 de março**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2015-03-27
P.1703-1709 Nº 61**

Procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, estabelecido no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 162/2014, de 31 de outubro.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS
Aviso nº 3396/2015 de 11 mar 2015	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de abril de 2015.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-03-31 P.7853-7854, PARTE C, Nº 63	
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; ÓRGÃOS SOCIAIS; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; FUNDOS PRÓPRIOS; SISTEMA DE CONTROLO INTERNO
Regulamento da CMVM nº 1/2015 de 26 fev 2015	Procede, ao abrigo do disposto no nº 2 do artº 23 do DL nº 40/2014, de 18-3, e do artº 15 do Regime Jurídico das Contrapartes Centrais, aprovado por aquele diploma, à revisão dos regulamentos da CMVM atualmente aplicáveis às contrapartes centrais. O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-03-31 P.7900-7910, PARTE E, Nº 63	
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FINANCIAMENTO; INDEXAÇÃO; TAXA DE JURO; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 26/2015/DSC de 30 mar 2015	Transmite o entendimento do Banco de Portugal relativamente à determinação da taxa de juro nos contratos de crédito e de financiamento celebrados com consumidores e empresas, tendo em conta as questões que têm vindo a ser suscitadas a respeito da eventual evolução negativa das taxas de juro da Euribor nos prazos mais frequentemente utilizados nas operações de crédito.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2015-03-30	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2015/C 75/01) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-04 P.1, A.58, Nº 75	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2015: 0,05% - Taxas de câmbio do euro.
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA Regulamento (UE) 2015/373 do Conselho de 5 mar 2015 JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-03-07 P.6-7, A.58, Nº 64	BANCO CENTRAL EUROPEU; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; EBA - Autoridade Bancária Europeia; ESRC - Comité Europeu do Risco Sistémico; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; TRANSMISSÃO DE DADOS Procede à alteração do Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23-11, relativo à compilação da informação estatística pelo Banco Central Europeu. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2015/C 84/04) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-12 P.3, A.58, Nº 84	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: setembro de 2014. Retificada no JOUE, Série C, nº 91, de 18-3-2015 (2015/C 91/05).

Fonte

Descritores / Resumos

PARLAMENTO EUROPEU

ORÇAMENTO; UNIÃO EUROPEIA

**Aprovação definitiva
(UE, Euratom) 2015/339 do
orçamento geral da União
Europeia para o exercício de
2015**

Aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2015-03-13
P.1-2239, A.58, Nº 69**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BALANÇO; CONTA DE
RESULTADOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; EUROSISTEMA;
SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL
EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; POLÍTICA MONETÁRIA; VALOR MOBILIÁRIO**

**Decisão (UE) 2015/425 do
Banco Central Europeu de
15 dez 2014 (BCE/2014/55)**

Altera a Decisão BCE/2010/21 relativa às contas anuais do Banco Central Europeu. A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2014.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2015-03-13
P.54-68, A.58, Nº 68**

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; BALANÇO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; NORMALIZAÇÃO; ASPECTO JURÍDICO; POLÍTICA MONETÁRIA; TÍTULOS DE CRÉDITO
Orientação (UE) 2015/426 do Banco Central Europeu de 15-12-2014 (BCE/2014/54)	Altera a Orientação BCE/2010/20 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir com a presente orientação a partir de 31 de dezembro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-03-13 P.69-87, A.58, Nº 68	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO
Informação da Comissão (2015/C 86/02)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas a circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: junho de 2014. Retificada no JOUE, Série C, nº 91, de 18-3-2015 (2015/C 91/05).
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-13 P.2, A.58, Nº 86	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO
Informação da Comissão (2015/C 86/03)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: março de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-13 P.3, A.58, Nº 86	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA
Informação da Comissão (2015/C 86/04)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República Italiana. Data de emissão: março de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-13 P.4, A.58, Nº 86	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; EUROSISTEMA; GOVERNANÇA; ÉTICA; REGULAMENTO; PESSOAL DIRIGENTE; NORMAS DE CONDUTA; DEONTOLOGIA PROFISSIONAL
Decisão (UE) 2015/433 do Banco Central Europeu de 17 dez 2014 (BCE/2014/59)	Decisão relativa à criação de um Comité de Ética e respetivo Regulamento Interno. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-03-14 P.58-60, A.58, Nº 70	
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO; NORMAS DE CONDUTA; CÓDIGO; ÉTICA
Comunicação (2015/C 93/02)	Publica o Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu. O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-20 P.2-7, A.58, Nº 93	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA
Informação da Comissão (2015/C 93/04)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República Italiana. Data de emissão: julho de 2015
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-20 P.9, A.58, Nº 93	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL
Informação da Comissão (2015/C 93/05)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Portugal. Data de emissão: abril de 2015
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-20 P.10, A.58, Nº 93	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL
Informação da Comissão (2015/C 93/06)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Portugal. Data de emissão: julho de 2015
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-03-20 P.11, A.58, Nº 93	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
Regulamento Delegado (UE) 2015/488 da Comissão de 4 set 2014	Altera o Regulamento Delegado (UE) nº 241/2014 da Comissão, de 7-1, no que respeita aos requisitos de fundos próprios das empresas com base em despesas gerais fixas. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-03-24 P.1-4, A.58, Nº 78	
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO FINANCEIRO; FUNDO DE INVESTIMENTO; GESTOR; INFORMAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Regulamento Delegado (UE) 2015/514 da Comissão de 18 dez 2014	Regulamento relativo às informações a prestar pelas autoridades competentes à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados nos termos do nº 3 do artº 67º, da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-03-27 P.5-11, A.58, Nº 82	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	DIREITO À INFORMAÇÃO; DOCUMENTOS; BANCO CENTRAL EUROPEU
Decisão (UE) 2015/529 do Banco Central Europeu de 21 jan 2015 (BCE/2015/1)	Altera a Decisão BCE/2004/3 relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu. A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-03-28 P.64-66, A.58, Nº 84	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SUPERVISÃO; TAXA; CÁLCULO; METODOLOGIA
Decisão (UE) 2015/530 do Banco Central Europeu de 11 fev 2015 (BCE/2015/7)	Decisão relativa à metodologia e procedimentos para a determinação e recolha de dados referentes aos fatores de taxa utilizados no cálculo das taxas de supervisão anuais, a que se refere o artº 10 do Regulamento (UE) nº 1163/2014 (BCE/2014/41). A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-03-28 P.67-72, A.58, Nº 84	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FINANCIAMENTO; ALAVANCAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RELATO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; NORMA; CONTABILIDADE; TRANSMISSÃO DE DADOS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES
Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 mar 2015(BCE/2015/13)	Estabelece requisitos relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão a apresentar às autoridades nacionais competentes (ANC) por grupos supervisionados significativos e grupos supervisionados menos significativos. De acordo com o presente regulamento, 31 de dezembro de 2015 será a primeira data de referência de reporte de informação financeira para fins de supervisão relativamente a: a) Grupos supervisionados significativos; b) Entidades supervisionadas significativas que não pertençam a um grupo supervisionado; 30 de junho de 2016 será a primeira data de referência de reporte de informação financeira para fins de supervisão relativamente a: a) Entidades supervisionadas significativas que pertençam a um grupo supervisionado; b) Filiais de grupos supervisionados significativos estabelecidas num Estado-Membro não participante ou num país terceiro; 30 de junho de 2017 será a primeira data de referência de reporte de informação financeira para fins de supervisão relativamente a: a) Grupos supervisionados menos significativos; b) Entidades supervisionadas menos significativas. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-03-31 P.13-151, A.58, Nº 86	



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2014 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2014”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2015.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9643 **AS "PRIVATBANK"**

1 MUITAS STREET LV1134 RIGA

LETÓNIA

9642 **NIBC BANK DEUTSCHLAND AG**

MAIN TOWER, NEUE MAINZER STRASSE 52 60311 FRANKFURT

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

9802 **CERRO CATEDRAL ENTIDAD DE PAGO, SA**

CALLE GIRONA, 164 - BAJOS LOCAL 3 08037 BARCELONA

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9801 **EUROLINE AB**

BOX 17026 SE-10462 STOCKHOLM

SUÉCIA

9800 **PEERTRANSFER**

LEVEL 39 - CANADA SQUARE E14 5AB LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8998 **SENTENIAL LIMITED**

23 AUSTIN FRIARS EC2N 2QP LONDON

REINO UNIDO

8999 **WORLD WIDE CURRENCIES LTD**

ALDER CASTLE HOUSE, 10 NOBLE STREET EC2V 7JX LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7637 **IMAGOR, SA**

BOULEVARD DE LA PLAINE 15 1050 BRUSSELS

BÉLGICA

7638 **ONLINE CURRENCY CORP LTD**

86-90 PAUL STREET EC2A 4NE LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

7636 **CAIXABANK ELECTRONIC MONEY, EDE, SLU**

GRAN VIA CARLOS III, 86 (TORRE ESTE), PL.1 08028 BARCELONA

ESPAÑA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

170 **ABANCA CORPORACIÓN BANCARIA, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131

4150-360

PORTO

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

338 **MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA**

AV. DA LIBERDADE , Nº 245, 5,º B

1250-143

LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9481 **HSBC TRINKAUS & BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA**

1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8947 **SAFECHARGE LIMITED**

5 LIMASSOL AV., EUROSURE BUILDING, 1ST FLOOR

2120

NICOSIA

CHIPRE

